



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 15, de 26.01.2010 (*)

(Processo TRT nº 497/2010)

“Aprovar a proposição nos seguintes termos: sem divergência, aprovar a redação dos artigos 2º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25. Por maioria, acolher a redação dada pelo Ex.mo Desembargador Antonio Marques Cavalcante Filho, passando a vigorar nos seguintes termos: “Art. 1º As promoções dos Juízes da 7ª Região da Justiça do Trabalho, por merecimento, serão realizadas em sessão pública, mediante votação nominal, aberta e fundamentada, observadas as normas desta resolução.” Vencida a Desembargadora Dulcina de Holanda Palhano que mantinha a redação nos termos da proposição. Por maioria, aprovar a redação dada ao art. 3º. Vencidos os Desembargadores Manoel Arízio Eduardo de Castro e Antonio Marques Cavalcante Filho, que entendiam que o inciso III do mencionado artigo deveria ser convertido em parágrafo. Por unanimidade, acolher a sugestão do Ex.mo Desembargador Antonio Marques Cavalcante Filho, no sentido de excluir do art.4º a expressão “votantes” e, por maioria, pelo voto de desempate da Presidência, aprovar a redação concernente à pontuação do art. 4º, nos termos da proposição. Vencidos os Desembargadores Antonio Carlos Chaves Antero e Dulcina de Holanda Palhano, que entendiam que todos os incisos do mencionado artigo, concernentes aos critérios de avaliação, obsevassem a valoração de pontos de 0 a dez, e o Desembargador Manoel Arízio Eduardo de Castro, que acompanhava a divergência, pois entendia que a pontuação deveria ser estabelecida a critério do avaliador e, ainda, rejeitava a redação do § 2º. Por maioria, vencido o Desembargador Manoel Arízio Eduardo de Castro, acolher a redação do art. 5º nos termos da proposta. Por maioria, pelo voto de desempate da Presidência, aprovar a redação do art. 6º, nos termos da proposição. Vencidos o Desembargador Manoel Arízio Eduardo de Castro, que atribuía a cada inciso do referido artigo valor de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, a ser atribuída pelo avaliador; os Desembargadores Antonio Carlos Chaves Antero e Dulcina de Holanda Palhano, que atribuía aos incisos I, II, III e IV, os valores respectivos de: “até 3,0 (três) pontos”, “até 2,0 (dois) pontos”, “até 2,0 (dois) pontos” e “até 3,0 (três) pontos”, e o Desembargador Cláudio Soares Pires, que atribuía aos incisos I, II, III



e IV, respectivamente, os valores “até 4,0 (quatro) pontos”, “até 2,0 (dois) pontos”, “até 1,0 (um) ponto” e “até 3,0 (três) pontos”. Por maioria, aprovar a redação do art. 7º nos termos da proposição. Vencidos o Desembargador Manoel Arízio Eduardo de Castro, que divergia integralmente da redação proposta, e a Desembargadora Dulcina de Holanda Palhano, que divergia com relação às pontuações estabelecidas para os critérios de celeridade da prestação jurisdicional. Por maioria, aprovar a redação do art. 8º, nos termos da proposição. Vencido o Desembargador Manoel Arízio Eduardo de Castro, que divergia com relação às pontuações, entendendo serem devidas as pontuações de 0 (zero) a 10 (dez), a ser atribuída a critério do avaliador. Por maioria, vencido o Desembargador Manoel Arízio Eduardo de Castro, aprovar a proposta da Desembargadora Dulcina de Holanda Palhano, para que os incisos IX e X do art. 9º tenham a pontuação máxima limitadas, respectivamente, a 1,0 (um) e 3,0 (três) pontos. Vencido, ainda, o Desembargador Antonio Carlos Chaves Antero, que excluía os incisos II, IV, VI e VIII do referido artigo. O Desembargador Manoel Arízio Eduardo de Castro requereu e foi deferido pelo Tribunal, que o seu voto integre a ata de julgamento e que a conclusão do referido voto seja juntado à Resolução.”

(PROPOSIÇÃO DA PRESIDÊNCIA PARA ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 19/2006 QUE REGULAMENTA OS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO DOS JUÍZES DA 7ª REGIÃO). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Processo Administrativo, em que são partes ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 19/2006 e TRT7.

Proposição da Presidência para alteração da Resolução nº 19/2006 que regulamenta os critérios de promoção por merecimento dos juizes da 7ª Região.

É O RELATÓRIO.
ISTO POSTO:

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1º As promoções dos Juizes da 7ª Região da Justiça do Trabalho, por merecimento, serão realizadas em sessão pública, mediante votação nominal, aberta e fundamentada, observadas as normas desta resolução.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 2º Compete ao Tribunal Pleno decidir sobre a promoção de magistrados, por merecimento.



Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 413, 03 fev. 2010. Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES PARA CONCORRER À PROMOÇÃO POR MERECEMENTO

Art. 3º São condições para concorrer à promoção por merecimento:

I - contar o juiz com no mínimo 2 (dois) anos de exercício no cargo;

II - figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região;

III - não reter injustificadamente autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los à secretaria da Vara sem o devido despacho ou decisão.

§ 1º Não havendo na primeira quinta parte da lista de antiguidade candidato que preencha as condições elencadas neste artigo, poderão concorrer à vaga os magistrados que integrem a segunda quinta parte e preencham todas as demais condições, e assim sucessivamente.

§ 2º É obrigatória a promoção do juiz que tenha figurado por 3 (três) vezes consecutivas ou cinco vezes alternadas em lista de merecimento.

§ 3º Havendo a mesma pontuação entre dois ou mais juizes, adotar-se-á como critério de desempate a ordem de antiguidade.

§ 4º Para efeito do inciso 'III' deste artigo, considera-se como prazo final para apuração o último dia de inscrição no processo de Promoção. (~~Acrescido pela Resolução Normativa Proad nº-664/2019~~-Acrescido pela Resolução Normativa 1/2019)

CAPÍTULO IV

DA AFERIÇÃO DO MERECEMENTO

Art. 4º Na votação, os membros do Tribunal deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados na escolha relativos à:

I - desempenho;

II - produtividade;

III - presteza no exercício das funções;

IV - aperfeiçoamento técnico;



V - conduta pública e privada do magistrado.

~~§ 1º Os critérios estabelecidos nos incisos II e III valerão até 10 (dez) pontos; os demais, até 05 (cinco) pontos.~~

§ 1º Os critérios estabelecidos nos incisos I a V terão a pontuação máxima, respectivamente, de 20 (vinte), 30 (trinta), 25 (vinte e cinco), 10 (dez) e 15 (quinze) pontos. (Alterado pela Resolução Normativa nº 5/2019)

§ 2º A avaliação dos critérios previstos nos incisos I, II, III e V, deste artigo, levará em consideração os últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao da publicação do edital de abertura da vaga.

§ 3º Não serão considerados, na avaliação prevista no parágrafo anterior, os períodos de férias, afastamentos ou licenças e o período em que o juiz estiver convocado para o Tribunal.

~~§ 4º Na aferição da produtividade e da presteza relativos ao exercício das funções observar-se-ão os dados constantes nos Boletins Estatísticos e atas de correição ordinária.~~

§ 4º Na aferição da produtividade e da presteza relativos ao exercício das funções observar-se-ão os dados constantes do E-Gestão, conforme informação a ser prestada pelo setor responsável pela gestão estatística do Tribunal. (Alterado pela Resolução Normativa Proad nº 664/2019 Alterado pela Resolução Normativa 1/2019))

CAPÍTULO V DO DESEMPENHO

Art. 5º O desempenho da prestação jurisdicional levará em consideração a prolação de decisões fundamentadas, redigidas em linguagem clara, objetiva, sintética, com pertinência na doutrina e na jurisprudência, quando citadas.

Parágrafo único. Serão consideradas ocorrências negativas que implicam redução da pontuação:

I - a existência de reclamações correicionais julgadas definitivamente procedentes no período avaliado - redução de 1,0 (um) ponto por ocorrência a partir da terceira;

II - a existência de nulidade de decisões por falta de fundamentação no período avaliado - redução de 1,0 (um) ponto por ocorrência a partir da terceira.



CAPÍTULO VI DA PRODUTIVIDADE

Art. 6º Na avaliação da produtividade serão avaliados os seguintes aspectos:

~~I - quantidade de sentenças no processo de conhecimento - até 5,0 (cinco) pontos;~~

I - quantidade de sentenças no processo de conhecimento - até 15 (quinze) pontos; (Alterado pela Resolução Normativa nº 5/2019)

~~II - quantidade de decisões proferidas em antecipação de tutela, exceção de incompetência, impugnação à liquidação de sentença, embargos no processo de execução (à execução, à arrematação e à adjudicação), exceção de pré-executividade e outros incidentes processuais - até 3,0 (três) pontos;~~

II - quantidade de decisões proferidas em antecipação de tutela, exceção de incompetência, impugnação à liquidação de sentença, embargos no processo de execução (à execução, à arrematação e à adjudicação), exceção de pré-executividade e outros incidentes processuais - até 9,0 (nove) pontos; (Alterado pela Resolução Normativa nº 5/2019)

~~III - quantidade de audiências realizadas - até 1,0 (um) ponto;~~

III - quantidade de audiências realizadas - até 3,0 (três) pontos; (Alterado pela Resolução Normativa nº 5/2019)

~~IV - quantidade de conciliações realizadas - até 1,0 (um) ponto.~~

IV - quantidade de conciliações realizadas - até 3,0 (três) pontos. (Alterado pela Resolução Normativa nº 5/2019)

~~§ 1º Na avaliação da produtividade deverá ser considerada a média do número de sentenças em comparação com a produtividade média de juízes de unidades similares, utilizando-se, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência da estatística.~~

§ 1º Na avaliação da produtividade deverá ser considerada a média do número de atos judiciais referidos nos incisos I a IV, deste artigo, em comparação com a produtividade média de todos os juízes das demais unidades similares, ainda que nestas unidades não existam magistrados inscritos no processo de promoção, utilizando-se, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência da estatística. (Alterado pela Resolução Proad nº 4959/2018)

§ 2º Para efeito de apuração deste critério, será concedida, em cada item avaliado, a pontuação máxima ao magistrado que apresentar maior produtividade e pontuação proporcional aos demais candidatos.



§ 3º Consideram-se unidades similares as de mesma jurisdição, quando existente mais de uma Vara, dividindo-se nos seguintes grupos: (Acrescido pela Resolução Proad nº 4959/2018)

I - Grupo 1 - Varas de Fortaleza; (Acrescido pela Resolução Proad nº 4959/2018)

II - Grupo 2 - Varas do Cariri; (Acrescido pela Resolução Proad nº 4959/2018)

III - Grupo 3 - Varas de Maracanaú; (Acrescido pela Resolução Proad nº 4959/2018)

IV - Grupo 4 - Varas de Caucaia; e (Acrescido pela Resolução Proad nº 4959/2018)

V - Grupo 5 - Varas de Sobral; (Acrescido pela Resolução Proad nº 4959/2018)

§ 4º As demais unidades judiciais, que se encontram inseridas em jurisdições com Vara única, devem ser agrupadas entre si, observando-se o critério de processos novos recebidos no último triênio, conforme as faixas de movimentação processual estabelecidas pela Resolução 63/2010 do CSJT. (Acrescido pela Resolução Proad nº 4959/2018)

§ 5º A unidade judicial que se enquadra na hipótese do parágrafo 4º, cuja quantidade de processos novos recebidos no triênio não se insere na faixa de movimentação processual de nenhuma outra Vara única, deve ser agrupada com as Varas que se enquadram na faixa de movimentação processual superior ou, não havendo Varas com faixa de movimentação processual superior, deve ser considerada como próprio parâmetro. (Acrescido pela Resolução Proad nº 4959/2018)

§ 6º A pontuação dos magistrados deve ser aferida mediante o ranqueamento de todas as unidades similares, ainda que nestas unidades não existam magistrados concorrentes. (Acrescido pela Resolução Proad nº 4959/2018)

§ 7º Nos processos de promoção por merecimento de Juízes do Trabalho Substitutos para o cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho, caso área técnica responsável pelo fornecimento dos dados estatísticos constate que a utilização do cálculo de produtividade por agrupamento em unidades similares seja tecnicamente inviável, serão considerados os dados de produtividade absolutos. (Acrescido pela Resolução Normativa Proad nº 664/2019 Acrescido pela Resolução Normativa 1/2019))

CAPÍTULO VII DA PRESTEZA

Art. 7º Na aferição da presteza serão apreciados os seguintes aspectos:

I - atuação em mutirões, justiça itinerante, juízos auxiliares de execuções e precatórios e em outras iniciativas institucionais relativas à função de magistrado 2,0 (dois) pontos;



II - celeridade na prestação jurisdicional, considerando-se:

~~a) o prazo médio entre a data de ajuizamento da ação e a audiência inaugural até 1,5 (um vírgula cinco) pontos;~~

a) o prazo médio entre a data de ajuizamento da ação e a audiência inaugural - até 5 (cinco) pontos; (Alterada pela Resolução Normativa nº 5/2019)

~~b) o prazo médio entre a data da audiência inaugural e aquela para a qual foi marcado o seu prosseguimento - até 1,5 (um vírgula cinco) pontos;~~

b) o prazo médio entre a data da audiência inaugural e aquela para a qual foi marcado o seu prosseguimento - até 5 (cinco) pontos; (Alterada pela Resolução Normativa nº 5/2019)

~~c) o prazo médio entre o encerramento da instrução e a prolação da sentença até 1,5 (um vírgula cinco) pontos;~~

c) o prazo médio entre o encerramento da instrução e a prolação da sentença - até 5 (cinco) pontos; (Alterada pela Resolução Normativa nº 5/2019)

~~d) o prazo médio entre a data do ajuizamento da ação e a prolação da sentença até 2,5 (dois vírgula cinco) pontos;~~

d) o prazo médio entre a data do ajuizamento da ação e a prolação da sentença - até 7 (sete) pontos; (Alterada pela Resolução Normativa nº 5/2019)

e) a utilização dos recursos, ferramentas e aplicativos tecnológicos (convênios com órgãos externos: BACEN JUD/RENAJUD/INFOJUD/SIARCO e outros) visando à satisfação dos julgados até 1,0 (um) ponto.

§ 1º Em sendo constatada pela Corregedoria Regional a existência de audiência adiada sem fundamentação, será debitado 1,0 (um) ponto do magistrado no total deste item.

§ 2º Na avaliação dos critérios de prazos médios será concedida pontuação máxima ao magistrado que obtiver menor valor médio em cada item avaliado, sendo os demais pontuados na exata proporcionalidade do valor médio considerado.

§ 3º O critério de presteza referente às alíneas “a”, “b” e “d”, do inciso II não será contabilizado no processo de promoção de juiz substituto à titularidade de Vara.

§ 4º Serão subtraídos até 2,0 (dois) pontos do magistrado, nos casos de recusa injustificada ao cumprimento das decisões do Tribunal ou da respectiva Corregedoria.



CAPÍTULO VIII DA CONDUTA PÚBLICA E PRIVADA DO MAGISTRADO

Art. 8º Na avaliação da conduta pública e privada do magistrado serão considerados:

~~**F** - o tratamento dispensado às partes, procuradores, advogados, testemunhas, magistrados e servidores, conforme voto fundamentado - até 2,5 (dois vírgula cinco) pontos;~~

I - o tratamento dispensado às partes, procuradores, advogados, testemunhas, magistrados e servidores, conforme voto fundamentado - até 7,5 (sete vírgula cinco) pontos; (Alterada pela Resolução Normativa nº 5/2019)

~~**H** - a inexistência de fatos que desabonem o magistrado e comprometam o seu perfil ético, conforme voto fundamentado - até 2,5 (dois vírgula cinco) pontos;~~

II - a inexistência de fatos que desabonem o magistrado e comprometam o seu perfil ético, conforme voto fundamentado - até 7,5 (sete vírgula cinco) pontos. (Alterada pela Resolução Normativa nº 5/2019)

~~**Parágrafo único.** Será descontado até 2,5 (dois vírgula cinco) pontos do magistrado no caso de existência de sanções aplicadas no período da avaliação, não sendo consideradas eventuais representações em tramitação e sem decisão definitiva, salvo com determinação de afastamento prévio do magistrado;~~

Parágrafo único. Serão descontados até 5 (cinco) pontos do magistrado no caso de existência de sanções aplicadas no período da avaliação, não sendo consideradas eventuais representações em tramitação e sem decisão definitiva, salvo com determinação de afastamento prévio do magistrado.”(NR) (Alterada pela Resolução Normativa nº 5/2019)

CAPÍTULO IX DO APERFEIÇOAMENTO

~~**Art. 9º** Serão considerados a frequência e o aproveitamento nos cursos abaixo discriminados, observada a seguinte pontuação:~~

Art. 9º Para efeito de apuração do aperfeiçoamento técnico, serão considerados os cursos abaixo discriminados, com a conclusão comprovada mediante apresentação de certificado ou diploma, observada a seguinte pontuação: (Alterada pela Resolução Normativa nº 5/2019)

I - 1,0 (um) ponto para especialização nas áreas de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Civil e Direito Constitucional;



II - 0,5 (zero vírgula cinco) ponto para especialização em outras áreas do direito ou disciplinas afins;

III - 2,0 (dois) pontos para mestrado em Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Civil e Direito Constitucional;

IV - 1,5 (um vírgula cinco) pontos para mestrado em outras áreas do direito ou disciplinas afins;

V - 3,0 (três) pontos para doutorado em Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Civil e Direito Constitucional;

VI - 2,5 (dois vírgula cinco) pontos para doutorado em outras áreas do direito ou disciplinas afins;

VII - 2,0 (dois) pontos para pós-doutorado em Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Civil e Direito Constitucional;

VIII - 1,5 (um vírgula cinco) pontos para pós-doutorado em outras áreas do direito ou disciplinas afins;

~~**IX** - 0,2 (zero vírgula dois) ponto por publicação de artigo de natureza jurídica, limitada a pontuação máxima a 1,0 (um) ponto;~~

IX - 0,1 (zero vírgula um) ponto por publicação de artigo de natureza jurídica, limitada a pontuação máxima a 1,0 (um) ponto e considerando-se os últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à deflagração do processo; (Alterada pela Resolução Normativa nº 5/2019)

~~**X** - 0,5 (zero vírgula cinco) ponto por publicação de livro, manual, compêndio, ensaio ou monografia de natureza jurídica, limitada a pontuação máxima a 3,0 (três) pontos;~~

X - 0,5 (zero vírgula cinco) ponto por publicação de livro, manual, compêndio, ensaio ou monografia de natureza jurídica, limitada a pontuação máxima a 2,0 (dois) pontos; (Alterada pela Resolução Normativa nº 5/2019)

XI - 0,1 (zero vírgula um) ponto por participação em eventos jurídicos promovidos pelo Tribunal ou por sua Escola Judicial, como conferencista, painelistas e debatedor, limitada a pontuação máxima a 2,0 (dois) pontos.

XII - 0,1 (zero vírgula um) ponto para cada 12 horas-aulas de frequência em cursos oficiais ou reconhecidos pela ENAMAT, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos Tribunais e Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas dos Tribunais, diretamente ou mediante convênio, nos termos



da Resolução ENAMAT Nº 14/2013, limitada a pontuação máxima a 1,0 (um) ponto e considerando-se os últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à deflagração do processo. (Acrescido pela Resolução Normativa nº 5/2019)

~~§ 1º Serão considerados apenas os cursos realizados após o ingresso na magistratura, limitado a 1 (um) título por classe.~~

§ 1º Serão considerados apenas os cursos realizados após o ingresso na magistratura. (Alterada pela Resolução Normativa nº 5/2019)

~~§ 2º O resultado da avaliação de cada magistrado será igual à soma dos pontos de cada título, até o limite de 5,0 (cinco) pontos.~~

§ 2º O resultado da avaliação de cada magistrado será igual à soma dos pontos de cada título, até o limite de 10,0 (dez) pontos. (Alterada pela Resolução Normativa nº 5/2019)

§ 3º São cursos oficiais aqueles mantidos no Brasil ou no exterior e reconhecidos pelo Ministério da Educação, observados os requisitos estabelecidos em lei.

§ 4º São igualmente considerados oficiais os cursos ministrados pelas Escolas da Magistratura reconhecidas pelos Tribunais respectivos, pela Ordem dos Advogados do Brasil, Associações de Magistrados, Associações de Advogados e outras instituições, a critério do Tribunal Pleno.

~~§ 5º Não será considerada a simples frequência em cursos, palestras e seminários.~~

§ 5º Não será considerada a simples frequência em cursos, palestras e seminários, excetuando-se a hipótese prevista no inciso XII deste artigo. (Alterada pela Resolução Normativa nº 5/2019)

§ 6º Em qualquer hipótese, caberá ao Magistrado comprovar o aproveitamento através de histórico emitido pela instituição que ministrou o curso, ou através da apresentação do trabalho de conclusão.

§ 7º A equivalência entre titulações deverá ser objeto de parecer fundamentado a ser emitido pela Escola Judicial do Tribunal, por meio de confronto dos conteúdos programáticos e da carga horária do curso frequentado pelo magistrado, tendo em vista as diferentes denominações para as diversas áreas de concentração.

Art. 10. Caberá à Escola Judicial do Tribunal manifestar-se acerca do preenchimento, pelos candidatos, das condições previstas no artigo anterior, no prazo de 10 (dez) dias.



CAPÍTULO X DO PROCEDIMENTO DE PROMOÇÃO

Seção I Do edital, das inscrições e das impugnações

~~Art. 11.~~ O Presidente submeterá ao Tribunal Pleno a proposta de abertura do processo de promoção por merecimento. (Revogado pela Resolução Normativa 2/2020)

~~Art. 12.~~ O Presidente do Tribunal fará publicar o edital de abertura do concurso de promoção, fixado o prazo de 15 (quinze) dias para inscrição, contados da publicação.

Art. 12 O Presidente do Tribunal abrirá PROAD específico e fará publicar o edital de abertura do concurso de promoção, fixando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para inscrição, contados da publicação. (Alterado pela Resolução Normativa Proad nº 664/2019- Alterado pela Resolução Normativa 1/2019))

~~Art. 13.~~ Aberto o concurso de promoção, o magistrado interessado deverá requerer sua inscrição no prazo previsto no artigo anterior.

Art. 13 Aberto o concurso de promoção, o magistrado interessado deverá juntar seu pedido de inscrição diretamente no PROAD pertinente, dentro do prazo previsto no artigo anterior. (Alterado pela Resolução Normativa Proad nº 664/2019- Alterado pela Resolução Normativa 1/2019))

§ 1º No ato da inscrição o candidato, se for o caso, indicará as razões da existência de processos em seu poder além do prazo legal.

~~§ 2º~~ O requerimento deverá ser instruído com a documentação necessária à prova de atendimento dos requisitos referidos nesta Resolução, inclusive cópias de, no mínimo, 20 (vinte) sentenças com resolução do mérito, 20 (vinte) sentenças sem resolução do mérito e 20 (vinte) decisões relativas a incidentes processuais, proferidas no período mencionado no § 2º do artigo 4º.

§ 2º O requerimento de inscrição deverá ser instruído com a documentação necessária à prova de atendimento dos requisitos referidos nesta Resolução, inclusive cópias de, no mínimo, 5 (cinco) sentenças com resolução do mérito, 5 (cinco) sentenças sem resolução do mérito e 5 (cinco) decisões relativas a incidentes processuais, proferidas no período mencionado no § 2º do artigo 4º. (Alterado pela Resolução Normativa Proad nº 664/2019- Alterado pela Resolução Normativa 1/2019))

~~§ 3º~~ As cópias das sentenças e decisões, referidas no parágrafo anterior, deverão ser anexadas ao requerimento de inscrição, através de mídia para armazenamento



digital de dados. (Revogado pela Resolução Normativa Proad nº 664/2019-Revogado pela Resolução Normativa 1/2019))

4º Transcorrido o prazo das inscrições, a Secretaria a Corregedoria Regional informará, no PROAD, acerca do atendimento ao requisito constante do inciso III, do art. 3º, pelos candidatos. (Inserido pela Resolução Normativa 2/2020)

~~Art. 14.~~ As inscrições que não atenderem aos requisitos do artigo 3º serão indeferidas, após exame pelo Pleno do Tribunal, mediante provocação do Presidente.

Art. 14. As inscrições intempestivas ou que não atenderem aos requisitos do artigo 3º serão indeferidas, de plano, pelo Presidente. (Alterado pela Resolução Normativa 2/2020)

~~Art. 15.~~ A relação dos inseritos será publicada em até 15 (quinze) dias, seguindo-se, a partir dessa publicação, o prazo de 05 (cinco) dias para impugnação ou recurso contra o indeferimento da inscrição.

~~Art. 15.~~ A relação dos inseritos será publicada em até 2 (dois) dias úteis, seguindo-se, a partir dessa publicação, o prazo de 2 (dois) dias úteis para impugnação ou recurso contra o indeferimento da inscrição. (Alterado pela Resolução Normativa Proad nº 664/2019 Alterado pela Resolução Normativa 1/2019))

Art. 15. A relação de inscrições deferidas será publicada em até 2 (dois) dias úteis, seguindo-se, a partir dessa publicação, o prazo de 2 (dois) dias úteis para impugnação ou recurso contra o indeferimento da inscrição. (Alterado pela Resolução Normativa 2/2020)

~~§ 1º~~ Havendo impugnação ou recurso contra o indeferimento da inscrição, abrir-se-á o prazo de 05 (cinco) dias para a manifestação do magistrado cuja inscrição foi impugnada ou indeferida e após serão os autos remetidos ao Desembargador-Corregedor para, em 10 (dez) dias, elaborar voto.

~~§ 1º~~ Havendo impugnação ou recurso contra o indeferimento da inscrição, abrir-se-á o prazo de 2 (dois) dias para a manifestação do magistrado cuja inscrição foi impugnada ou indeferida e após serão os autos remetidos ao Desembargador-Corregedor, que deverá elaborar voto e submeter o processo à apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão administrativa desimpedida. (Alterado pela Resolução Normativa Proad nº 664/2019 Alterado pela Resolução Normativa 1/2019)

§ 1º Havendo impugnação, abrir-se-á o prazo de 2 (dois) dias úteis para a manifestação do magistrado cuja inscrição foi impugnada. (Alterado pela Resolução Normativa 2/2020)

§ 2º A impugnação e o recurso contra o indeferimento serão levados a julgamento, em Sessão Administrativa do Tribunal Pleno, de cuja decisão não caberá recurso.



§ 2º A impugnação e o recurso contra o indeferimento serão remetidos ao Desembargador-Corregedor, que deverá elaborar voto e submeter o processo à apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão administrativa desimpedida. (Alterado pela Resolução Normativa 2/2020)

§ 3º Não caberá recurso da decisão do Tribunal Pleno que mantiver as razões do indeferimento ou acolher a impugnação da inscrição. (Inserido pela Resolução Normativa 2/2020)

Seção II Da instrução do processo

~~Art. 16.~~ A instrução do processo de promoção será conduzida pelo Desembargador-Corregedor, cabendo-lhe determinar as providências necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 16. A instrução do processo de promoção será conduzida pelo Desembargador-Corregedor e iniciada imediatamente após o encerramento da fase de inscrição, devendo o Desembargador-Corregedor despachar, abrindo o prazo comum de 5(cinco) dias úteis, para a juntada de informações no processo administrativo eletrônico respectivo por parte da Secretaria da Corregedoria, da Secretaria de Gestão de Pessoas, da Escola Judicial e do setor competente pela gestão estatística do Tribunal. (Alterado pela Resolução Normativa Proad nº 664/2019 Alterado pela Resolução Normativa 1/2019)

Parágrafo único. Por motivo justificável, o Desembargador-Corregedor poderá conceder a dilatação do prazo estabelecido no *caput*. (Acrescido pela Resolução Normativa Proad nº 664/2019 Acrescido pela Resolução Normativa 1/2019)

~~Art. 17.~~ O processo será remetido, inicialmente, à Secretaria de Gestão de Pessoas para informar os dados individuais dos magistrados concorrentes, de acordo com os critérios previstos nesta Resolução.

Art. 17. A Secretaria de Gestão de Pessoas deverá informar os dados individuais dos magistrados concorrentes, de acordo com os critérios previstos nesta Resolução. (Alterado pela Resolução Normativa Proad nº 664/2019 Alterado pela Resolução Normativa 1/2019)

~~Art. 18.~~ Prestadas as informações, o processo será remetido ao setor competente do Tribunal para informar os dados estatísticos referentes aos magistrados concorrentes, necessários à aferição dos critérios de produtividade e presteza.

Art. 18. O setor responsável pela gestão estatística do Tribunal deverá apresentar os dados referentes à produtividade e à presteza dos magistrados concorrentes, conforme



parâmetros estabelecidos nesta Resolução. (~~Alterado pela Resolução Normativa Proad nº 664/2019~~ Alterado pela Resolução Normativa 1/2019)

~~**Art. 19.** Recebidas as informações estatísticas, o processo será remetido à Escola Judicial do Tribunal para os fins do disposto no artigo 10.~~

Art. 19. A Escola Judicial do Tribunal deverá informar os dados referentes ao aperfeiçoamento técnico, conforme disposto no artigo 10. (~~Alterado pela Resolução Normativa Proad nº 664/2019~~ Alterado pela Resolução Normativa 1/2019)

~~**Art. 20.** Finda a instrução, o Desembargador-Corregedor disponibilizará cópia dos autos, em mídia digital, aos demais Desembargadores e aos magistrados concorrentes à promoção.~~

~~**Art. 20.** A Secretaria da Corregedoria deverá prestar informações sobre os quesitos constantes do inciso III, do art. 3º; os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 5º; alínea “e”, do inciso II, do art. 7º; § § 1º e 4º, do art. 7º; e parágrafo único do art. 8º. (~~Alterado pela Resolução Normativa Proad nº 664/2019~~ Alterado pela Resolução Normativa 1/2019)~~

Art. 20. A Secretaria da Corregedoria deverá prestar informações sobre os quesitos constantes dos incisos I e II, do parágrafo único, do art. 5º; alínea “e”, do inciso II, do art. 7º; § § 1º e 4º, do art. 7º; e parágrafo único do art. 8º. (Alterado pela Resolução Normativa 2/2020)

~~**Art. 21.** Aberta a sessão de votação, os Desembargadores atribuirão, fundamentadamente, a pontuação aos candidatos, figurando na lista aquele que alcançar a maioria dos votos dos Desembargadores presentes à sessão.~~

Art. 21. Aberta a sessão de votação, os Desembargadores atribuirão, fundamentadamente, a pontuação aos candidatos, classificando-os em ordem decrescente de acordo com a somatória dos pontos atribuídos. (~~Alterado pela Resolução Normativa Proad nº 664/2019~~ Alterado pela Resolução Normativa 1/2019)

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Aplicam-se supletivamente à promoção prevista nesta Resolução as normas do Regimento Interno do TRT da 7ª Região.

~~**Art. 23.** Os casos omissos serão decididos pelo Tribunal Pleno.~~



Art. 23. Os casos omissos e as questões incidentais levantadas no decorrer do processo de promoção serão decididas pelo Tribunal Pleno. (Alterado pela Resolução Normativa 2/2020)

Art. 24. Fica revogada a Resolução Administrativa nº 19/2006 deste Regional.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 26 de janeiro de 2010

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

Desembargador(a) Presidente do TRT

(*) Alterada pela Resolução Normativa 2/2020 Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2935, 17 mar. 2020. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 2.

(*) Alterada pela Resolução Normativa 5/2019 Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2807, 11 set. 2019. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.

(*) Alterada pela Resolução Normativa 1/2019 Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2714, 03 mai. 2019. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.

(*) Alterada pela Resolução Proad nº 4959/2018 Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2576, 05 out. 2018. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.

(*) Republicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 414, 03 fev. 2010. Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.

